



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.478 - RS (2006/0178017-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
SABRINA FERRARI
AGRAVADO : GILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. MORA CARACTERIZADA. PRECEDENTE NO REPETITIVO RESP 1.061.530/RS. VERBA SUCUMBENCIAL.

I – O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora (REsp 1.061.530/RS, relatora Exma. Ministra Nancy Andrighi).

II – Reconhecimento da legalidade dos encargos restabelece a mora.

III – Fixam-se os ônus sucumbenciais em conformidade com o resultado do julgamento.

IV – Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília-DF, 15 de junho de 2010 . (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO FURTADO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.478 - RS (2006/0178017-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
SABRINA FERRARI
AGRAVADO : GILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, da lavra do Eminente Ministro Castro Filho, assim ementada (fl. 189):

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento extra petita.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial parcialmente provido.

Alega o recorrente que uma vez acolhido o pleito recursal para que fosse afastada a limitação dos juros remuneratórios, permitida a capitalização mensal dos juros e a cobrança de comissão de permanência, não há como não se reconhecer devidamente caracterizada a mora.

Pugna pelo redimensionamento da verba sucumbencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.478 - RS (2006/0178017-6)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. MORA CARACTERIZADA. PRECEDENTE NO REPETITIVO RESP 1.061.530/RS. VERBA SUCUMBENCIAL.

I – O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora (REsp 1.061.530/RS, relatora Exma. Ministra Nancy Andrighi).

II – Reconhecimento da legalidade dos encargos restabelece a mora.

III – Fixam-se os ônus sucumbenciais em conformidade com o resultado do julgamento.

IV – Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (Relator): Há de se esclarecer, inicialmente, que os juros moratórios e a multa contratual foram afastadas em virtude do deferimento da cobrança da comissão de permanência, pois, conforme consignado no *decisum* agravado, aqueles encargos não são cumuláveis com este.

Estabelecida essa premissa, deve-se observar que no julgamento do REsp 1.061.530/RS, de relatoria da Exma. Ministra Nancy Andrighi, afetado como paradigma para julgamento de recursos repetitivos, consoante disposto no art. 543-C do CPC, restou consagrado que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora.

Assim, afastada a limitação da taxa de juros remuneratórios e permitida a capitalização mensal, restabelece-se a caracterização da mora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, há de ser revista também a verba sucumbencial, devendo esta ser suportada pelo recorrido, observando-se, se for o caso, a gratuidade de justiça.

Com essas considerações, dou provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0178017-6

**AgRg no
REsp 876.478 / RS**

Números Origem: 70012187639 70015662513 802032399

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
SABRINA FERRARI
AGRAVADO : GILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília, 15 de junho de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária